



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025466-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MARIA EDUARDA SOUSA MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MANOEL DIAS DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível**
Processo nº: **2025466-88.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1103653-58.2024.8.26.0002**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **MARIA EDUARDA SOUSA MELO (menor representada por seu genitor MANOEL DIAS SOUSA)**
Juiz Prolator da decisão agravada: **CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA**

VOTO N.º 33.632

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde autorize e custeie a internação da autora, criança de 1 ano, diagnosticada com bronquiolite aguda, em hospital credenciado ao plano, dentro do prazo máximo de 24 horas. Insurgência da operadora de saúde. Alegação de ausência de perigo de dano e probabilidade do direito. Requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC preenchidos na ocasião do deferimento da medida. Perigo de dano relacionado ao diagnóstico médico, cuja demora no atendimento poderia acentuar o delicado quadro clínico da autora. Probabilidade do direito demonstrada. Negativa de cobertura sob alegação de vigência do período de carência considerada abusiva, conforme artigo 12, V, c, da Lei n. 9.656/98 e Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/10) interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** contra a decisão interlocutória de fls. 26/28 a.p., proferida no âmbito de ação de obrigação de fazer ajuizada por **MARIA EDUARDA SOUSA MELO (menor representada por seu genitor MANOEL DIAS SOUSA)**, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Nada obstante, em sede de cognição sumária, por cautela, em razão do perigo de dano à saúde da autora, defiro parcialmente a tutela de urgência, determinando que a ré autorize e custeie a internação da autora, nos termos prescritos às fls. 24, em hospital que seja credenciado ao plano, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento, limitada a 30 dias”.

Sustenta o agravante, em síntese, que a tutela de urgência deve ser revogada, destacando a ausência de perigo de dano e probabilidade do direito. Nesse sentido, argumenta que (i) “A parte Agravada não logrou em demonstrar que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos a sua saúde, de forma que não restou comprovado o perigo de dano alegado. Os relatórios médicos trazidos pelo Agravado sequer indicam que haverá prejuízo no quadro clínico caso não haja a continuidade imediata do tratamento”; (ii) “não há que se falar em qualquer ato irregular praticado pela Operadora, muito menos em danos causados ao Agravado”; e (iii) “restou disponibilizada realização de tratamento na rede própria desta operadora”.

Nestes termos, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos acima.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 59/60), e sem apresentação de contrarrazões (fls. 85).

Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 79/83).

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 92/96).

É o relatório.

Colhe-se dos autos na origem que a autora - que se trata de criança de 1 ano -, foi diagnosticada com “bronquiolite aguda devido a vírus sincicial” (fl. 24 a.p.), com indicação de internação de urgência. A operadora de saúde, contudo, teria negado a cobertura da internação sob o fundamento de que o prazo de carência não teria sido atingido, ensejando a propositura da presente demanda e consequente deferimento parcial da tutela de urgência, para que a internação fosse autorizada e custeada em hospital da rede credenciada.

Em que pese a insurgência da operadora de saúde, o recurso não comporta provimento. Em um juízo superficial típico das tutelas de urgência, mostra-se acertada a conclusão da decisão agravada, visto que, quando houve a concessão da medida, estavam presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao *perigo de dano*, ele está relacionado ao diagnóstico médico, cuja demora no atendimento poderia acentuar o delicado quadro clínico da agravada. Da mesma forma, foi devidamente demonstrada, pelo autor, a *probabilidade do direito*. *A priori*, a negativa de cobertura sob alegação de vigência do período de carência revela-se abusiva na espécie, por se tratar de procedimento de urgência, que determina prazo máximo de 24 horas de carência, conforme inteligência do artigo 12, V, c, da Lei n. 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência

dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

No mesmo sentido, o teor das Súmulas 103 deste Tribunal e 597 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 103, TJSP: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Súmula 597, STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No caso concreto, a autora é beneficiária desde 16 de agosto de 2024, tendo o pedido de internação sido requerido em novembro de 2024, de modo que o prazo de 24 horas já tinha sido ultrapassado na ocasião.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator